



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.086 - MG (2015/0042856-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA *RES FURTIVA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 10/12/2015), o entendimento de que, em regra, a reiteração delitiva impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.
3. O acusado registra duas ações penais em andamento, uma das quais já com sentença condenatória, iniciadas nos anos de 2013 e 2014, a sugerir que, durante esse período, o acusado se dedicava à reiterada prática de furtos como "meio de sustento".
4. A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 100,00, o que corresponde a 13,8% do salário mínimo vigente à data do fato (R\$ 724,00), de forma que a lesão jurídica provocada pela conduta não pode ser considerada inexpressiva.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.086 - MG (2015/0042856-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS HENRIQUE DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.14.089027-8/000.

Nesta Corte, a Defensoria Pública estadual sustenta que a conduta do acusado é atípica, ao argumento de que "a insignificância do valor da *res furtiva* está estampada na denúncia, que revela o seu valor e reconhece a vítima como pessoa jurídica, um bar, além do que, não houve prejuízo, sendo-lhe restituído o valor subtraído" (fl. 84).

Afirma que, "se há informações suficientes para iniciar uma ação penal, também há, por motivo óbvio, informações suficientes para trancar a mesma ação penal" (fl. 84).

Em relação ao registro de antecedentes criminais, aduz "que tal circunstância é irrelevante para a configuração da atipia do crime de bagatela" (fl. 84).

Requer o provimento do recurso para "trancar a ação penal n.º 0647.14.005863-5 (0058635-48.2014.8.13.0647).

Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102-105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.086 - MG (2015/0042856-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA *RES FURTIVA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 10/12/2015), o entendimento de que, em regra, a reiteração delitiva impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.
3. O acusado registra duas ações penais em andamento, uma das quais já com sentença condenatória, iniciadas nos anos de 2013 e 2014, a sugerir que, durante esse período, o acusado se dedicava à reiterada prática de furtos como "meio de sustento".
4. A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 100,00, o que corresponde a 13,8% do salário mínimo vigente à data do fato (R\$ 724,00), de forma que a lesão jurídica provocada pela conduta não pode ser considerada inexpressiva.
5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

No caso em exame, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fls. 11-12):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25/03/2014, por volta das 03h05min, na Rua Ângelo Mantovani, n.º 480, Bairro Santa Tereza, nesta urbe, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Segundo restou apurado, na data dos fatos, uma guarnição da PMMG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrou o denunciado desacordado e caído ao solo; próximo dele estavam 14 latas de cerveja, 03 pacotes de cigarros marca "play" e certa quantia em dinheiro, além de blocos de cimento que caíram de um muro próximo ao denunciado.

Posteriormente, verificou-se que o denunciado havia adentrado um bar e subtraído diversos produtos e certa quantidade em dinheiro, ao tentar evadir do local pulando o muro, o muro desabou e o denunciado caiu, ficando desacordado.

Diante do recebimento da inicial acusatória (fl. 24), a defesa impetrou o *writ* originário, no qual a ordem não foi concedida, sob a seguinte motivação (fls. 71-74, grifei):

Trata-se de pedido de habeas corpus, no qual pleiteia o paciente, denunciado pela prática prevista no art. 155, do Código Penal, o trancamento da ação penal, haja ausência da justa causa, bem como atipicidade da conduta, na forma do art. 386, II e III do CPP.

Não obstante seja o **valor da res furtiva pequeno, totalizando, aproximadamente, menos de R\$100,00**, ao contrário do que alega a defesa, incabível é o reconhecimento do princípio da insignificância no caso dos autos, sem exame aprofundado das provas.

É cediço que para a aplicação do referido princípio é **preciso considerar outras questões de natureza objetiva e subjetiva, relativas ao caso concreto, e não apenas o valor da res furtiva**.

Em outras palavras, deve-se considerar o contexto no qual ocorreu o crime, a situação econômico-financeira da vítima, bem como as condições pessoais do réu para apuração da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir colacionado:

[...]

Depreende-se que a conduta narrada na denúncia é, em tese, típica, sendo impossível vislumbrar, neste momento, a impossibilidade de autoria do paciente.

Finalmente, observo ser aconselhável aguardar o encerramento da instrução criminal para verificar sobre a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância desejado pelo Dr. Defensor. É que, como aplicar referido princípio se, *a priori*, diante dos registros dos autos vê-se o **envolvimento do paciente em vários crimes contra o patrimônio?**

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância" (*Introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, a **ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

Na hipótese dos autos, como já referido anteriormente, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque teria subtraído produtos e dinheiro de um estabelecimento comercial, os quais totalizavam cerca de R\$ 100,00.

O Tribunal de origem, ao analisar a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância à hipótese, consignou que "diante dos registros dos autos vê-se o **envolvimento do paciente em vários crimes contra o patrimônio**" (fl. 74, destaquei).

A respeito do tema, registro que a Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, em sessão realizada no dia 11/11/2015, o entendimento de que, **em regra, a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de, no exame do caso concreto, entender-se pela sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. **Acolhidos** os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.

(EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 10/12/2015, destaques do autor.)

Assim, necessário identificar, no caso em exame, se os registros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais do recorrente permitem concluir pela habitualidade delitiva. Da certidão de fls. 22-23, destacam-se os seguintes feitos: a) **Ação Penal n. 0143751-56.2013.8.13.0647**, em andamento: oferecida denúncia em 13/1/2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal; b) **Ação Penal n. 0088238-06.2013.8.13.0647**, proferida sentença sem trânsito em julgado: condenado, em 7/1/2014, à pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 7 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput* e § 2º, do Código Penal, e c) **Ação Penal n. 0058635-48.2014.8.13.0647**, objeto deste recurso: denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 25/3/2014.

Verifica-se, ainda, que a certidão em questão registra outros dois inquéritos policiais em tramitação contra o recorrente (Processos n. 0014127-51.2013.8.13.0647 e 0058569-68.2014.8.13.0647). Contudo, não identifica os delitos apurados em tais casos.

Da situação descrita, observa-se que **os crimes em tese cometidos pelo recorrente datam dos anos de 2013 e 2014, a sugerir que, durante esse período, o acusado se dedicava à reiterada prática de furtos como "meio de sustento"**.

Na espécie, se considerado o montante de R\$ 100,00, verifica-se que o **valor da res furtiva corresponde a 13,81% do salário mínimo vigente à época dos fatos** (R\$ 724,00), de forma que a lesão jurídica provocada pela conduta não pode ser considerada inexpressiva.

Assim, não verifico constrangimento ilegal na hipótese, uma vez que a conduta praticada pelo recorrente **não se revela de escassa ofensividade penal e social**.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0042856-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 57.086 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00586354820148130647 0647140058635 10000140890278000 10000140890278001
1902014 586354820148130647 647140058635 8902788920148130000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.